



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.626 - MG (2020/0041333-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **SERGIO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **OBREGON GONCALVES - MG006774**
: **THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 E 620 DO CPP. DISPOSITIVOS QUE TRATAM A RESPEITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO NÃO APRESENTADO. INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS MENCIONADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 619 e 620 do Código de Processo Penal prevêem a possibilidade de oposição de embargos de declaração nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. A ocorrência de violação a tais dispositivos só é possível se a parte apresentou o recurso de embargos de declaração, ônus do qual não se desincumbiu a defesa no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.626 - MG (2020/0041333-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **SERGIO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **OBREGON GONCALVES - MG006774**
: **THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO RODRIGUES contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim. A condenação transitou em julgado.

A defesa apresentou pedido de revisão criminal perante a Corte de origem, a qual indeferiu o pleito. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 703):

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA NOVA – REEXAME DE TESE – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO ERRO JUDICIÁRIO – REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. 1. A manutenção da condenação nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe diante da ausência de prova nova a ser examinada. 2. A revisão criminal não é segunda apelação, não se admitindo o reexame de tese já examinada no acórdão. 3. Revisão Criminal indeferida.

A defesa apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Sustentou que o acórdão foi omissivo ao não analisar as alegações e os fatos novos ventilados no pedido revisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 777/781).

No agravo em recurso especial, alegou que *"o que se pretende é que, dentro da prova que foi trazida junto com o pedido revisional e da prova que foi discutida pelo V. Acórdão, é que, dentro do princípio da igualdade, justiça e segurança jurídica, seja aplicada ao presente caso a mesma decisão que absolveu os corréus em ação penal desmembrada, eis que a prova é a mesma, não havendo em que se falar, portanto, na participação do recorrente em qualquer uma das figuras típicas na qual restou [...] condenado"* (e-STJ fl. 798).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual alega que *"condicionar a admissibilidade do apelo a oposição dos embargos de declaratórios parece-nos absurdo. Até mesmo, tal matéria sustentada não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deixando a Egrégia Corte de analisar a tese central do pedido revisional, isto é, a decorrência de fatos novos, quer sejam pela apresentação de novas provas, quer seja pela Decisão Judicial que julgou imprestável e, ou inexistente a prova da materialidade"* (e-STJ fl. 840).

Repisa, ainda, os fundamentos apresentados no recurso especial e no agravo em recurso especial.

Requer, assim, o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.626 - MG (2020/0041333-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignei no *decisum* agravado, a defesa suscitou expressamente no recurso especial violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 726), destacando que *"o acórdão ao negar provimento a revisão criminal não enfrentou as teses da defesa, cuidando tão somente de escorar-se no V. Acórdão já proferido na apelação criminal e que se pretende rescindir, sem, no entanto, cuidar de examinar, ainda que de forma simples, os pontos expostos no pedido revisional"* (e-STJ fl. 727).

Contudo, os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal determinam que:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

Desta forma, para que tenha ocorrido violação dos dispositivos legais mencionados é imprescindível a oposição de embargos de declaração.

Explico.

Apresentada a revisão criminal, e não tendo a Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado os pedidos defensivos, tal como alegado no recurso especial, cabia a parte a oposição de embargos de declaração com o objetivo de provocar o Tribunal a *quo* a respeito das matérias não debatidas.

No presente caso, a parte não se desincumbiu de tal ônus e, ainda assim, alegou violação aos arts. 619 e 620, dispositivos que tratam especificamente dos embargos de declaração.

Dessa maneira, uma vez que tal recurso integrativo nem sequer foi oposto, não há falar em violação aos dispositivos apontados.

Destaco que não se está a condicionar o conhecimento do recurso especial à oposição dos aclaratórios, contudo, uma vez que os dispositivos apontados dizem respeito especificamente aos embargos de declaração, cabia à parte a oposição de tal recurso para que pudesse ser analisada a violação arguida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0041333-3

AgRg no
AREsp 1.667.626 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00312156420178130000 024097181499 10000170031215001 10000170031215002
312156420178130000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADOS	: OBREGON GONCALVES - MG006774
	THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RAPHAEL HENRIQUE ZERLOTINI GOMES
CORRÉU	: REINALDS AUGUSTO DE JESUS
CORRÉU	: NILTON CESAR VIANA
CORRÉU	: ADELAIDE DA SILVA VIANA
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: CESAR PEREIRA MARTINS
CORRÉU	: JONATHAN HENRIQUE ROCHA
CORRÉU	: LEONARDO RAFAEL JULIO DE CASTRO
CORRÉU	: RAFAEL VINICIUS NOGUEIRA SANTANA
CORRÉU	: ROBERT MAIKON GONCALVES
CORRÉU	: WALLACE TEIXEIRA DE FARIA
CORRÉU	: WANDERSON TELES RIBEIRO
CORRÉU	: WELLINGTON ALCANTARA DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: REGINALDO JUNIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADOS	: OBREGON GONCALVES - MG006774



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.